

Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho, e o disposto no artigo 18.º do mesmo diploma:

Determina-se o seguinte:

1. Mensalmente, e no prazo de dez dias a contar do último dia do mês a que respeita, todos os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e os serviços personalizados que tenham expressão no Orçamento Geral do Estado enviarão à Direcção-Geral do Tesouro relação dos avales concedidos durante o mês e posição global, referida ao último dia do mês, das responsabilidades por avales, com indicação das entidades beneficiárias.

2. Até 31 de Janeiro do corrente ano, as entidades referidas no número anterior enviarão à Direcção-Geral do Tesouro relação dos avales concedidos durante o ano de 1975, com indicação das entidades beneficiárias e das responsabilidades apuradas relativamente ao dia 31 de Dezembro daquele ano.

3. A mesma obrigação deverá ser cumprida, em relação aos avales concedidos durante o ano de 1976, até 31 de Março do corrente ano.

Ministério das Finanças, 7 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, Surinam depositou, em 14 de Outubro de 1976, o instrumento de aceitação da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concluída em Genebra em 6 de Março de 1948, tendo-se tornado naquela data membro da referida Organização.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Janeiro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Decreto-Lei n.º 36/77

de 28 de Janeiro

Considerando que, presentemente, o preço máximo de venda ao público e a margem máxima e total de comercialização da batata de consumo estão fixados em decreto-lei, contrariamente ao que sucede em relação à generalidade dos bens e serviços;

Considerando que a política de preços, para melhor se poder adaptar em cada momento às condições do mercado, carece de ser prosseguida através de diplomas de menor solenidade;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 73/76, de 27 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

### Portaria n.º 45/77

de 28 de Janeiro

O preço máximo de venda ao público de batata de consumo, bem como as margens de comercialização e o preço de garantia, foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 73/76, de 27 de Janeiro.

Entretanto, a alteração das condições de mercado conduziu a uma certa retracção da oferta, devida, em parte, à desadequação do preço em vigor. Com a fixação do novo preço, espera-se ver clarificado o abastecimento nos tempos próximos, encarando-se, simultaneamente, a possibilidade de efectuar algumas importações, para o que já foi autorizada a Junta Nacional das Frutas.

Fixa-se neste diploma a data limite até à qual vigoram o novo preço, as margens de comercialização e o regime aplicável à batata de consumo *Primor*.

Destaca-se, por fim, a intenção do Governo de publicar oportunamente novo regime de preços de garantia à produção e de preço máximo ao consumidor, a vigorar posteriormente a 30 de Abril de 1977.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A batata de consumo, com excepção da *Primor*, fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º A batata de consumo *Primor* fica sujeita ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do mesmo preceito legal, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º desta portaria.

3.º É fixado em 9\$70 por quilograma o preço máximo de venda ao público da batata de consumo, com excepção da *Primor*.

4.º A margem máxima e total de comercialização da batata de consumo de produção nacional, incluindo a *Primor* é de 1\$70 por quilograma.

5.º As margens mínimas de comercialização do retalhista são as seguintes, por quilograma:

- a) \$70, para batata de consumo por ele adquirida a granel;
- b) \$55, para batata de consumo por ele adquirida já pré-embalada.

6.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação da presente portaria serão esclarecidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e termina a sua vigência no dia 30 de Abril de 1977.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.